



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 2/2020-CVM/SEP/GEA-3

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2020.

Ao SGE

Assunto: **Recurso contra decisão de Superintendente**

Solicitação de Participação Processual - Amicus Curiae

1. Trata-se de recurso interposto por diversos fundos geridos por Argucia Capital Gestão de Recursos Ltda. ("Recorrente") em relação ao entendimento da SEP apresentado no Ofício nº 267/2019/CVM/SEP/GEA-3 (0910575).
2. A respeito, o referido ofício não acolheu a solicitação de admissão de participação do Recorrente como amicus curiae, bem como o deferimento de poderes concernentes a este dispositivo, no Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.005983/2019-18 (0899968).
3. Esta decisão tomou como base a manifestação da Procuradoria Federal Especializada da CVM, exarada por meio do Parecer n. 00228/2019/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU, dos quais destaco os seguintes termos (0898545):

Destarte, depreende-se, por força do enunciado, que o amicus curiae representa um auxiliar especial do juiz em causas de relevância da matéria, repercussão social ou cujo objeto tenha uma peculiar especificidade, de forma que o magistrado necessite de apoio técnico. Relevante esclarecer que a participação do amigo da corte ocorre com o objetivo de prover ao juiz dados e informações técnicas importantes para deslinde e julgamento da causa. Nesse sentido, o interveniente não deve defender interesses próprios, mas institucionais. Portanto, há dois requisitos alternativos a serem considerados: a especialidade da matéria, o grau de complexidade e a importância da causa, que deve ir além do interesse das partes, com repercussão transindividual.

Assim, as alegações efetuadas pelos Reclamantes para fundamentar o pleito datado de 8/10/19 de participação no presente Processo Administrativo Sancionador na qualidade de amicus curiae, salvo melhor juízo, não deveriam ser acolhidas. Isso porque a intervenção não se legitimaria in casu, por não se apoiar nos requisitos supracitados no parágrafo anterior em relação à sofisticação da causa e de sua importância ultra partes. Ademais, o instituto do amigo da corte se destina a possibilitar que terceiros forneçam subsídios, de forma absolutamente isenta, visando a auxiliar o órgão jurisdicional, fornecendo-lhe elementos

de convicção para decidir. Nesse sentido, o amicus curiae deve ter interesse na causa meramente institucional. Espera-se que ele parta da neutralidade, o que parece não ocorrer no caso em tela.

(...) caso admissível, a convocação ou a aceitação de entidade para auxiliar o Colegiado, na qualidade de amicus curiae, fornecendo subsídios técnicos para a formação do juízo de mérito, seria faculdade do Relator, o qual preside o processo. Todavia, o Processo Administrativo Sancionador em questão ainda não teve seu Relator designado, encontrando-se na fase de término do recebimento das defesas, havendo ainda a possibilidade de sinalização nas defesas apresentadas da intenção de apresentação de termo de compromisso por parte dos acusados, o que se de fato for manifestado tal desígnio, postergaria o encaminhamento dos autos ao Colegiado. Assim, entendo que o pleito deva ser examinado pela SEP, pois até a devida designação, a referida Superintendência ainda preside o Processo, e consoante o art. 17 da Instrução CVM nº 607/19, até a designação de Relator do Processo Administrativo Sancionador, compete às superintendências decidirem sobre os incidentes processuais arguidos. (grifei)

4. Os argumentos apresentados no recurso (0910575) pouco inovaram em relação ao que havia sido apresentado na solicitação inicial do Recorrente. O único novo argumento apresentado foi com relação ao interesse próprio do Recorrente no Processo Administrativo Sancionador. Nesse sentido, foi esclarecido que “não existe qualquer resultado previsto no Artigo 60, da Instrução CVM nº. 607, de 2019, que seja reversível à Companhia ou aos Recorrentes, direta ou indiretamente. Isto é, quaisquer resultados financeiros decorrentes do presente processo serão integralmente revertidos à União Federal”.
5. Acrescentou ainda que “no caso, buscam os Recorrentes interesses absolutamente institucionais, quais sejam, por um lado, a adoção de um precedente benéfico ao mercado de capitais, notadamente no que se refere à definição de um padrão de diligência do administrador na contratação de terceiros para a produção de informações financeiras. De outro, incentivar a adoção medidas punitivo-pedagógicas para desincentivar comportamentos semelhantes àqueles ocorridos nos autos do presente processo”.
6. Não obstante, embora concorde com os pontos apresentados pelo Recorrente, vale lembrar o texto do Parecer n. 00228/2019/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU destacado acima, deixando claro que o objetivo do instituto do amigo da corte é fornecer subsídios de forma isenta. Como citado pelo próprio Recorrente em sua argumentação, um dos seus interesses seria “incentivar a adoção medidas punitivo-pedagógicas para desincentivar comportamentos semelhantes”, ou seja, não há como acreditar que sua eventual participação no processo como amicus curiae será realizada com a neutralidade necessária.
7. Por fim, cumpre esclarecer que a SEP respondeu a solicitação do Recorrente apenas por que o Diretor Relator ainda não havia sido sorteado, de modo que a SEP permanece presidindo o presente Processo Administrativo Sancionador. A SEP não julgará o Termo de Acusação, uma vez que cabe ao Colegiado da CVM esta função, de modo que, s.m.j., seria mais apropriado que o próprio Diretor Relator se manifestasse, no momento apropriado, quanto a conveniência de acolher a solicitação do Recorrente se entender necessário. Nesse sentido, foi esclarecido no próprio Ofício nº 267/2019/CVM/SEP/GEA-3 que o presente processo ainda não tinha seu Relator designado, podendo, após a designação, o Recorrente reapresentar o

pleito ao Colegiado da CVM para análise.

8. Pelo que foi exposto acima, considerando principalmente que (i) a decisão da SEP se baseou na opinião da PFE-CVM, (ii) não é possível inferir que o Recorrente atuará com a devida neutralidade no presente caso, uma vez que foi o reclamante que originou o Termo de Acusação, e (iii) que o Recorrente poderá solicitar novamente a admissão de participação como amicus curiae ao diretor relator caso o Termo de Acusação seja julgado, mantemos a manifestação do Ofício nº 267/2019/CVM/SEP/GEA-3 de não acolhimento do pedido. Dessa forma, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, **encaminhamos o processo à Superintendência Geral para posterior submissão ao Colegiado.**

Atenciosamente,

Rafael da Cruz Peixoto
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3
Em exercício

De acordo,
Ao SGE,

Fernando Soares Vieira
Superintendente de Relações com Empresas



Documento assinado eletronicamente por **Rafael da Cruz Peixoto, Gerente em exercício**, em 03/01/2020, às 15:45, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 03/01/2020, às 15:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0911456** e o código CRC **465CCB8F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0911456** and the "Código CRC" **465CCB8F**.*